

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (3ª TURMA)

6ª Sessão ordinária de 06/03/2013 14:00

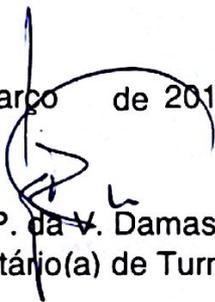
PROCESSO	00934-2006-016-10-00-6	
CLASSE	AP - Agravo de Petição	
	Classe Originária: Ação Civil Pública	
Origem	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Presidente	Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro	
Relator	Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro	
Revisor	Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos	
Des. Presentes	Ribamar Lima Junior	
Des. Ausentes	Douglas Alencar Rodrigues	FERIAS
	José Leone Cordeiro Leite	FERIAS
Procurador(a)	Edelamare Barbosa Melo	
Agravante	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região	
Advogado	Marici Coelho de Barros Pereira	
Agravado	Banco do Brasil Sa	
Advogado	Luiz de França Pinheiro Torres	
Assistente	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasilia	
Advogado	José Eymard Loguércio	

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a Eg.3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas na forma da lei. Ementa aprovada.

SUSTENTAÇÃO ORAL Dr(a). EDUARDO HENRIQUES MARQUES SOARES, pela parte Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasilia Dr(a). ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI, pela parte Banco do Brasil Sa

Certifico e dou fé.

Sala de sessões, 06 de Março de 2013


 Luiz R. P. da V. Damasceno
 Secretário(a) de Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0093400-12.2006.5.10.0016 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2013 - 1-

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA : JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ASSISTENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
BRASILIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Civil Pública
(JUIZA SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: ASTREINTES.APLICAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Correta a aplicação da astreintes somente após o trânsito em julgado, na forma da compreensão do Juízo singular, dada à natureza meramente coercitiva da multa, não de pena, visando o cumprimento da obrigação definida judicialmente. Tanto mais, quando pendente de julgamento superior questionamento ao fato gerador dela, o que poderia causar prejuízo futuro de difícil reparação, caso modificado o julgado que a determinou, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Excelentíssimo Juiz Luis Fausto Marinho de Medeiros, titular na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, prolatou decisão, às fls. 492/493, para ratificar decisão de fl. 483, nos autos da ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** em desfavor de **BANCO DO BRASIL S.A.**, em que indeferiu pleito daquele órgão, para que a multa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0093400-12.2006.5.10.0016 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2013 - 2-

estabelecida (astreintes) fosse cobrada somente a partir do trânsito em julgado.

Em face do que decidiu o Juízo de origem, o pedido de reconsideração de fls.487/488, foi recebido como agravo de petição.

Contramínuta às fls. 497/500.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

**MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO.
ART. 461 DO CPC. TERMO. TRÂNSITO EM JULGADO**

A Procuradoria do Trabalho pretende seja aplicada a multa por descumprimento de obrigação de fazer, tendo em conta a declaração de ineficácia de norma interna do executado, que exclui as folgas compensatórias estabelecidas no art. 98 da Lei nº 9.504/97, nos casos de convocação de empregados do executado, feita pela Justiça Eleitoral, para desenvolvimento das atividades concernentes aos procedimentos logísticos e operacionais das eleições. Aduz que a multa em destaque deve ser aplicada 90 dias, a partir de 11.1.07, quando o Diretor de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil ficou ciente de que deveria conceder aos empregados alcançados por aquela lei as folgas determinadas em sentença.

Sustenta que os recursos na Justiça do Trabalho têm efeito meramente devolutivo, salvo expressa concessão de efeito suspensivo, o que não é o caso presente. Assim, insiste ser devida a multa determinada a partir da data que aponta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0093400-12.2006.5.10.0016 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2013 - 3-

Sem razão.

O Juízo primário, indeferiu o pleito do órgão exequente ao determinar, à fl. 483, que: "[...]o termo 'a quo' para cumprimento da sentença é a data em que a parte demandada foi intimada para tal fim, após operado o trânsito em julgado (12/01/2011, conforme certidão de fls. 419), e não em 11/01/2007, como pretendeu fazer crer o MPT na petição de fls. 441/443[...]".

No despacho que se seguiu (fl. 492), o julgador singular fundamentou:

"[...]No que tange à fixação das 'astreintes', entendo que a multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer deve ser imposta ao réu quando não mais caiba discussão acerca dos termos em que proferida a decisão de mérito, ou seja, quando do advento da coisa julgada. A sentença meritória não faz qualquer alusão ao artigo 461 do CPC, no sentido de que a obrigação imposta ao réu deveria ser cumprida antes de seu trânsito em julgado. Nesse cenário, não existe azo para se exigir do réu a concessão das folgas pelo trabalho desenvolvido por seus empregados em favor da Justiça Eleitoral quando o mérito da controvérsia ainda era objeto de recurso nas instâncias superiores, existindo a possibilidade de reversão do resultado do julgamento enquanto não operado o trânsito em julgado da sentença de primeira grau. Logo, firme na convicção de que a multa somente é exigível após configurada a coisa julgada nos autos, o despacho de fls. 483 deve ser mantido por seus próprios termos" (sem grifos no original).

A sentença exequenda assim concluiu:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0093400-12.2006.5.10.0016 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2013 - 4-

"[...]julgo procedente, em parte, a ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO contra o BANCO DO BRASIL S/A para: 1) declarar a ineficácia da norma interna do Banco do Brasil que exclui as folgas compensatórias previstas no art. 98 da Lei 9.504/97 para as convocações de seus empregados, feita pela Justiça Eleitoral para treinamento, preparação de locais de votação e outras situações que antecedem o dia da eleição; 2) condenar o réu a, no cumprimento do art. 98 da Lei 9.504/97, conceder folga de dois dias a seus empregados, por dia de convocação efetuada pela Justiça Eleitoral, em virtude das eleições, sem distinção quanto à finalidade da convocação. As folgas deverão ser concedidas no prazo de 90 dias contados da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por dia, por empregado. Custas, pelo réu, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado para tal fim. Anote e observe a Secretaria a participação do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA como assistente do autor. Anote a Secretaria o nome do procurador do sindicato que compareceu à audiência, Dr. José Barros de Oliveira Júnior, OAB-DF 14980 (fl. 236). Intimem-se as partes e o sindicato assistente do autor, por seus procuradores, via DJ. Intime-se o Dirigente responsável pela instituição ré para que dê cumprimento à ordem contida nesta sentença. Proceda-se por mandado" (fls. 279, sem grifos no original).

Os direitos de ação e defesa são garantias constitucionais que enobrecem as sociedades civilizadas, sendo que seu abuso há de ser coibido com rigor pelo Poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0093400-12.2006.5.10.0016 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2013 - 5-

Judiciário.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou no artigo 461 da Lei Adjetiva Civil o instituto da multa por descumprimento de decisão judicial. Trata-se de medida de efetivação da prestação da tutela jurisdicional. Consiste em figura oriunda do direito francês, semelhante, mas diversa do modelo anglo-saxão, denominado *contempt of court*.

Também denominada astreintes, tal multa pode ser entendida como meio de constranger ou subjugar o devedor ao cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer, ou de suportar. Logo, não há de se falar em natureza punitiva ou ressarcitória da medida. Consiste em mecanismo de cunho psicológico que pode ser utilizado de ofício pelo julgador ou a requerimento da parte. A finalidade dessa multa não é substituir o valor relativo ao prejuízo suportado pela vítima. Como ressaltado alhures, não pode ser utilizada como medida punitiva. Diferentemente disso, consiste em instrumento hábil a coagir o infrator ao cumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário. Visa desestimular o autor do dano de provocar violação ao direito de outrem.

Incontroversa a aplicação da multa, uma vez superada a fase de conhecimento que assim determinou.

Entendo correta tal aplicação somente após o trânsito em julgado, na forma da compreensão do Juízo singular, dada à natureza meramente coercitiva da multa, não de pena, visando o cumprimento da obrigação definida judicialmente. Tanto mais, quando pendente de julgamento superior questionamento ao fato gerador dela, o que poderia causar prejuízo futuro de difícil reparação, caso modificado o julgado que a determinou, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa.

A própria Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública ao estabelecer, em seu art. 12, a possibilidade de concessão liminar da multa, ressalva no § 2º que: "§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0093400-12.2006.5.10.0016 AP - ACÓRDÃO 3ªTURMA/2013 - 6-

houver configurado o descumprimento" (sem grifos no original).

Para mais disso, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme despacho de fl. 229. Também inexistente pedido de execução provisória, aceitável nesta Justiça, estando a sentença ou acórdão impugnados a depender de apreciação de recurso, tendo em conta o efeito, em princípio, meramente devolutivo de que são dotados os recursos trabalhistas. Conquanto disponibilizada tal faculdade à parte, dela não fez uso.

A jurisprudência a seguir reforça o entendimento presente de exigibilidade da astreintes somente após o trânsito em julgado da decisão que assim determinou:

"ASTREINTES. CABIMENTO - A multa diária em caso de descumprimento da sentença, arbitrada com base no art. 461, § 4º, do CPC, não é devida na execução provisória, mas somente após o trânsito em julgado da decisão. (TRT-12ª R. - AG-PET. 6028/2000 - (Ac. 2935/2002) - Florianópolis - 1ª T. - Relª Juíza Maria do Céu de Avelar - DJ/SC 3.4.02)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO. 'ASTREINTES'. PEDIDO DE EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO ENQUANTO NÃO CONFIRMADA PELA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. A decisão interlocutória que impõe 'astreintes' em caso de descumprimento de antecipação de tutela somente é alçada à categoria de título executivo após sua confirmação pela decisão de mérito, quando então poderá aparelhar execução provisória, passando a multa a ser plenamente exigível apenas com o trânsito em julgado da sentença; Decidido recurso donde originou-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0093400-12.2006.5.10.0016 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2013 - 7-

se Agravo Regimental, não é outro o fado deste senão ser julgado prejudicado. (TJPE; AG 0161022-0; Recife; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes; Julg. 27/08/2008; DOEPE 16/09/2008)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TUTELA COM FORÇA MANDAMENTAL. EXECUÇÃO ANTES TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Ocorrendo a execução da multa (astreintes) antes da sentença proferida no processo principal deverá dar-se na forma provisória uma vez que fica condicionada a vitória do beneficiário da multa naquele feito. (TJMT; RED 37065/2008; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas; Julg. 16/07/2008; DJMT 31/07/2008; Pág. 19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. As astreintes arbitradas em sede de tutela antecipada somente são exigíveis após o trânsito em julgado da sentença de mérito, não se admitindo a execução provisória da multa. Recurso a que se dá provimento. (TJMG; AI 1.0245.07.128870-9/001; Santa Luzia; Décima Quinta Câmara Cível; Red. Desig. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/06/2008; DJEMG 22/07/2008)"

Dessa forma, somente a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a obrigação de fazer, esta passa a ser exigível, assim como a multa devida, caso descumprida.

Nada a modificar na decisão primária, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0093400-12.2006.5.10.0016 AP - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2013 - 8-

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas na forma da lei. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 6 de março de 2013 (data do julgamento).


MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Fls. _____ 510 (3ª Turma)

SETOR DE ACÓRDÃOS DA 3ª TURMA

CERTIDÃO

Certifico ainda que, nos termos do item I do Provimento nº 2/2001 do Col. TST, os documentos de fls. 510 / 517 , encontram-se com seus versos em branco.

Brasília, 15 de março de 2013 (6ª feira).

Lilian Maria de Souza
Secretária da Eg. 3ª Turma

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E REMESSA

CERTIFICO e dou fé que foi disponibilizado no **Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico** em 14/03/2013 (5ª feira) o v. acórdão retro e considerado publicado na data abaixo mencionada, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº. 11.419/2006, para ciência das partes.

CERTIFICO, ainda, que os presentes autos são encaminhados, nesta data, ao Setor de Publicação da 3ª Turma.

Brasília-DF., 15 de março de 2013 (6ª feira).

Lilian Maria de Souza
Secretaria da Eg. 3ª Turma